

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.096.246-6

DATA: 15/06/22

PARECER CEE/CEIF N.º 570/23

APROVADO EM 05/10/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO MARTINS FONTES – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LARANJAL

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

*EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/20. Parecer favorável. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Pitanga, de interesse da Escola Municipal do Campo Martins Fontes – Ensino Fundamental, situada na Comunidade Rio das Conchas, município de Laranjal, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A instituição de ensino é mantida pelo Município de Laranjal e obteve o credenciamento para a oferta da Educação Básica e a renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, pela Resolução Secretarial n.º 5302/17, de 16/10/17, vigente até 31/12/19.

Obteve cessação temporária pelo Ato Administrativo SEF/NRE n.º 33/20, de 03/03/20 no período de 03/03/20 a 03/03/22.

Consta anexo a justificativa para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, apresentada pelo Núcleo Regional de Educação de Pitanga.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.096.246-6

O Parecer do Dein/Deduc/Seed n.º 85/23, de 13/06/23, do Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer Favorável a este Conselho para o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, informou que os relatórios foram analisados e encontram-se arquivados e validados no sistema Sere/Celepar.

A documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Laranjal.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

### **II – MÉRITO**

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Municipal do Campo Martins Fontes – Ensino Fundamental, município de Laranjal, que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada nos Arts. 78, 79 e 80, do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades escolares.

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

A Secretaria Municipal da Educação do município de Laranjal, justificou o pedido de cessação definitiva das atividades escolares, da Escola Municipal do Campo Martins Fontes – Ensino Fundamental, com as seguintes considerações:

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.096.246-6

### JUSTIFICATIVA

Em virtude de não haver alunos matriculados e de não existir crianças na faixa etária para a matrícula para os anos seguintes, houve a necessidade de fazer a **CESSAÇÃO DEFINITIVA** da Escola Municipal do Campo Martins Fontes, situada na localidade do Rio das Conchas no Município de Laranjal – PR. Os alunos da referida escola, foram transferidos para a escola mais próxima, os quais fazem uso do transporte escolar para sua locomoção.

### DIAGNOSTICO DE IMPACTO DA CESSAÇÃO

Foram analisados dados estatísticos, estudos qualitativos, as condições de funcionamento da escola, explicitadas dificuldades de gestão da educação do campo no âmbito municipal e escolar de ordem financeira, administrativa e pedagógica, além de serem apresentadas demandas, preocupações e sugestões para melhor funcionamento dessa modalidade de ensino.

A principal justificativa utilizada para essa solicitação é o baixo número de matrículas na instituição de ensino nos anos anteriores. O esvaziamento das comunidades rurais é um fenômeno real, ocasionado pela migração da população para os centros urbanos do mesmo município ou de outros, motivado por uma série de fatores de ordem econômica e social.

Neste caso não houve impacto nesta comunidade escolar pois os mesmos estudavam em uma escola do campo e foram para outra com condições de oferta, infraestrutura, instalações físicas e condições materiais como: biblioteca, acesso à internet, tecnologias educacionais, laboratórios, acessibilidade, condições de segurança etc., adequadas ao bom desenvolvimento das etapas e modalidades de ensino em funcionamento, considerando os ambientes internos e externos e a compatibilização do número de profissionais da educação ao número de alunos existentes.

Estando ciente disso a Secretária Municipal de Educação fez a oferta para assegurar o direito educacional das crianças, oferecendo também espaços escolares atualmente em uso no meio rural, oferta também múltiplas possibilidades, como a educação infantil e o transporte para que os educando possam ir até a escola mais próxima de sua residência.

Laranjal, 17 de março de 2022.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/2013 - CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta às folhas 36, cópia da Ata, referente à reunião com a Secretaria Municipal do Município de Laranjal e a Comunidade Escolar sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.096.246-6

### **MANIFESTAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR**

A comunidade escolar teve oportunidade de manifestação na assembleia geral (mediante edital com antecedência mínima de 15 dias), registrada em ata subscrita e acompanhada da relação dos representantes dos segmentos presentes na reunião (pais ou responsáveis pelos/as estudantes, professores, funcionários e equipe da SME, momento em que foi comunicado aos pais/mães dos/as estudantes da Escola a ser cessada: custo-aluno, responsabilidade com os gastos públicos, cumprimento da normatização sobre o atendimento em turma específica de Educação Infantil para os/as estudantes da faixa etária respectiva, a garantia do transporte escolar, importância pedagógica das relações sociais e cognitivas dos educandos nas turmas; o quadro de pessoal da escola possui um professor concursado que foi remanejado, com garantia de prioridade na escolha de uma das escolas da rede municipal; a SME apontou que em 2019 o custo da manutenção da escola multisseriada está muito acima da média geral e propôs uma revisão para o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Em decorrência da falta de alunos e da justificativa apresentada acima, a Comunidade de Rio das Conchas se manifesta favorável à cessação da Escola Municipal do Campo Martins Fontes.

**Professora** – Valdete Fryder Americano – RG: 8.283.328-5

*Valdete Fryder Americano*

**Pais de alunos;**

Valmir Antônio Carminatti – RG: 8.980.587-2

*Valmir A. Carminatti*

João Maria Ribeiro Leite – RG: 9.936.467-0

*João Maria Ribeiro Leite*

**Serviço Gerais** – Fabiano Biancato – RG: 11.104.433-3

*Fabiano Biancato*

**Secretária de Educação** – Joslene Gonsalves Iensen – RG: 7.914.818-0

*Joslene Gonsalves Iensen*

**Pedagogo** – Junior Sergio Bard – RG: 8.221.233-7

*Junior Sergio Bard*

LARANJAL, 13 DE MAIO DE 2022.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

O NRE de Pitanga e a Secretaria Municipal de Educação realizaram um levantamento detalhado (estudo pedagógico) através de dados estatísticos para constatar o número de alunos matriculados, reprovados, transferidos, desistentes e aprovados nos anos anteriores e foi constatado que os alunos naturalmente foram reduzindo pelo simples fato da comunidade estar migrando para outros municípios, por fatores de ordem econômica e social. Diante disto a comunidade está cada vez menor e o número de alunos foi reduzindo. No momento não há crianças com faixa etária entre 4 a 10 anos morando na Localidade Rio das Conchas.

Salientamos que no aspecto de sociabilidade os mesmos foram inseridos com facilidade em decorrência da escola já ter alunos oriundos do interior, e que utilizam o transporte escolar, integrando-os no próprio percurso até a instituição de ensino.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.096.246-6

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Pitanga, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Consta o Parecer Técnico n.º 85/23 – Dein/Deduc/Seed, do Departamento de Educação Inclusiva:

### 1. Da solicitação inicial:

Este protocolado trata do pedido de cessação definitiva das atividades escolares da Escola Municipal Martins Fontes – Ensino Fundamental, do município da Laranjal, NRE de Pitanga.

### 2. Da análise do processo

Estão presentes neste protocolado os documentos necessários para a cessação definitiva das atividades escolares da Escola Municipal do Campo Martins Fontes -Ensino Fundamental, do município da Laranjal, NRE Pitanga. Estão presentes neste protocolado:

- a) Requerimento solicitando a cessação definitiva da instituição de ensino em tela;
- b) Justificativa para a cessação;
- c) Ata da comunidade;
- d) Mapa do território;
- e) Número de estudantes residentes e/ou oriundos do campo;
- f) Diagnóstico do impacto da cessação;
- g) Relatório Circunstanciado do NRE de Pitanga;
- h) Laudo Técnico do NRE de Pitanga

### 3. Do Parecer do processo:

Diante do exposto e análise do processo O Departamento de Educação Inclusiva, considera que os aspectos pedagógicos atendem à legislação vigente, sendo de **Parecer Favorável à cessação definitiva das atividades escolares da Escola Municipal do Campo Martins Fontes**, do Município da Laranjal, NRE Pitanga.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, em despacho, assim se manifestou:

Em atendimento à solicitação feita pela SEED/CEF que trata do pedido de Cessação definitiva da Escola Municipal do Campo Martins Fontes - Ensino Fundamental, do município de Laranjal, NRE de Pitanga. Retornamos informando que, os relatórios finais foram analisados, validados por esta Coordenação e encontram-se armazenados no Sistema SERE/CELEPAR.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.096.246-6

Consta o Parecer n.º 2491/23 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DNE/Seed:

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013, 12/2021, no Parecer Normativo n.º 01/2018 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão da cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.

No estudo do documento da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE) foi possível constatar que a instituição de ensino obteve a cessação temporária pelo Ato Administrativo SEF/NRE n.º 33/20, de 03/03/20, no período de 03/03/20 a 03/03/22.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora, e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, este Relator, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acata a solicitação quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/20, e a consequente desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, da Escola Municipal do Campo Martins Fontes – Ensino Fundamental, município de Laranjal, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.096.246-6

Adverte-se à mantenedora de que deve observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento das instituições de ensino e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer  
Relator

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 05 de outubro de 2023.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF